



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2018

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 1 de 1

NÚMERO: **000002122 / 2018** TIPO: PROTOCOLO
DATA: 14/03/2018 HORA: 15:53:53 RESPONSÁVEL: ESTELA MEIRE CIONI
PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS
INTERESSADO: 000677 ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA EPP
ASSUNTO
RECURSO ADMINISTRATIVO
DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 1R1453E153C
REFERENTE AO PREGAO 017/2018.

PROTOCOLANTE:
CPF do PROTOCOLANTE:
RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2 DATA TRAM.: 14/03/2018 Hora Tramite: RECEBIDO: 0
SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SETOR DESTINO:
RELATOR: PARECER:
DESCRIÇÃO DO PARECER

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO N.º 017/2018 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA EPP, empresa licitante já qualificada no processo relativo ao pregão presencial, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada manual e mecanizada e poda de árvores, não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que INABILITOU a referida empresa, vem tempestivamente, apresentar o recurso, alegando as seguintes:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa prefeitura para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Encerrada a etapa de lances, a recorrente ficou em segundo lugar na classificação de preços.

A detentora do menor lance, a empresa ALÍCIO FRANCO DE GODOY JUNIOR –ME, foi inabilitada por não apresentar documento referente ao item 6.1.2, alínea “b” do edital.

Seguindo a ordem de classificação, a comissão de licitação verificou os documentos da empresa recorrente julgando-a inabilitada dando como justificativa a não apresentação do atestado de vistoria técnica.

Por fim, habilitou a empresa SANGRA D'AGUA EIRELI como vencedora do certame.

f.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA E DO DIREITO

De acordo com edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes realizassem vistoria técnica dos possíveis locais de execução dos serviços objetos do certame.

Para atender tal exigência, a proponente ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA-EPP, realizou a exigência conforme consta no processo do referido certame, mas precisamente em sua página 106, atestado e assinado pelo Sr. Luis Antônio Guedes no dia 06 de março de 2017.

Ocorre que, na etapa de habilitação a comissão de Licitação, sem maiores considerações e sem nenhuma diligência, acabou por inabilitar a empresa ora recorrente pela não apresentação do atestado de vistoria realizado.

A recorrente não deixou de cumprir em nenhum momento a exigência do edital, vistoria técnica - que tem por sua finalidade o conhecimento dos locais de possível execução de serviços - apenas não juntou o atestado de vistoria, que vale mencionar, encontrava-se a disposição da comissão de licitação juntado aos autos do processo licitatório (pag 106) em todo o tempo de realização do certame.

Na sessão a recorrente manifestou a intenção de recurso e informou ao pregoeiro que uma via do atestado de vistoria estava à disposição nos autos.

Por ser a empresa recorrente considerada inabilitada, o pregoeiro deu andamento na sessão habilitando a próxima proponente, a empresa SANDRA DÁGUA EIRELI com o valor de R\$1.212.000,00, ou seja, valor esse muito superior ao da empresa recorrente o qual seria R\$ 753.000,00, trazendo assim um contrato com valor de R\$ 459.000,00 a mais, por uma mera diligencia que não foi realizada.

A não realização de diligência para constatar que a empresa recorrente realizou a vistoria traria um contrato mais oneroso para a administração pública ferindo assim a finalidade principal da licitação qual seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A realização de diligência é reconhecida no processo licitatório no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifo nosso)*

Assim havendo alguma falha, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência,

f

superando o formalismo excessivo e atingindo a principal finalidade da licitação qual seja a proposta mais vantajosa, e não ferindo as demais.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União conforme segue:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário) (grifo nosso)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário) (grifo nosso)

Portanto a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL. A seu turno, no tocante à modalidade pregão, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

F.

As diligências têm por intuito, portanto o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas vícios e erros respeitando o princípio da isonomia reputando a diligência como um dever da Comissão de Licitação desde que não se trate de correção de irregularidade essencial.

Para que não restem dúvidas a questão da juntada posterior de documento no procedimento licitatório (caso assim entenda a comissão, mas não sendo o caso, já que o documento encontrava-se a disposição), há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

No entanto, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real. O que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas reconhecem que o procedimento licitatório não deve ser regulado num formalismo exagerado que desvie sua finalidade e equipare-o a um jogo, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Cumprido, ainda, por meio de modelo, registrar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser aceitável, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, a diligência na própria sessão, vez que o documento encontrava-se nos autos do processo licitatório e em mãos da comissão de licitação, não traria prejuízo a administração, pois trata-se de comprovação de fato já existente a época da sessão, e sendo realizada tal diligência traria celeridade ao certame e respeitaria a finalidade principal da licitação sem ferir seus princípios.



III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja desconsiderada a inabilitação da recorrente ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA-EPP por não apresentar atestado de vistoria vez que sempre esteve à disposição do pregoeiro nos autos do processo (pag. 106). Tudo isso reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da LEGALIDADE, da MORALIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, e trazendo a finalidade do processo licitatório qual seja a proposta mais vantajosa à administração pública.

Isso se fará como forma da mais pura justiça!

Nestes Termos

P. Deferimento

Guararapes, 13 de março de 2018.



Fernanda Silva de Novais

Sócia-dirigente

368.488.978-41